



## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

**Referência: Pregão Eletrônico nº. 90013/2024**

**Processo SEI nº. 23034.000023/2024-16**

**LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.696.132/0003-00, com sede na SCN, Quadra 05, Bloco A, S/N, Torre Norte, Sala 1.118, Brasília Shopping, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70715-900, neste ato representada pelo seu representante legal, devidamente constituído, Sr. Paulo Cesar Rossigneux Vieira, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº. 703633, Órgão Expedidor SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº. 334.105.691-20, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, com fundamentação na Lei nº. 14.133/2021, apresentar seu

### RECURSO ADMINISTRATIVO

#### I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO RECORRIDA

Cuida-se o presente de Recurso Administrativo tendente à reconsideração de entendimento proferido pela Autoridade Administrativa em sede de Pregão Eletrônico, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação – FNDE, para a contratação de “solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços de apoio técnico especializado às atividades de gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação”.

O presente recurso contrapõe-se, especificamente, quanto aos termos contidos na NOTA TÉCNICA Nº 4529801/2024/CGGOV/DIRTI, proferida por esse



SCN Quadra 05, S/N Bloco A, Torre Norte,  
sala 1118, Brasília Shopping, Asa Norte,  
Brasília - DF, CEP: 70.715-900



(61) 3201-0834



logiks.com.br



FNDE no âmbito do Processo Administrativo nº. 23034.000023/2024-16, a qual, em suma, teve o escopo de fornecer subsídios para o julgamento da proposta em favor da empresa Licitante ALGAR TI CONSULTORIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.510.654/0004-21.

Ocorre que, ao longo do certame licitatório, foram detectados vícios na proposta comercial da empresa ALGAR TI CONSULTORIA S/A, os quais possuem o inquestionável condão de ferir o princípio da isonomia, ao passo que tais vícios ensejam em indevida redução dos custos da proposta, ensejando assim em contrariedade aos preceitos Legais e Constitucionais aplicáveis ao Processo Administrativo, conforme será esmiuçado adiante, de maneira pormenorizada.

Desta feita, refere-se de pronto que deverá haver **reconsideração** quanto aos termos contidos na NOTA TÉCNICA Nº 4529801/2024/CGGOV/DIRTI, em atendimento ao Princípio da Isonomia, especificamente devendo as propostas comerciais se encontrarem em igualdade de condições a fim de que a proposta vencedora assim o seja em representação à melhor oferta, e não, por outro lado, por representar uma redução descabida de custos em detrimento das demais licitantes.

## **II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE PLACITAM A REFORMA DA DECISÃO**

### **III. II.1. Da descabida redução dos custos na proposta da empresa ALGAR TI CONSULTORIA S/A em virtude da inserção de indevida redução na alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS**

Conforme consta expresso no próprio Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 90013/2024, em seu item 5, subitem 5.7, o qual contém normas que regulam o preenchimento das propostas de preços a serem apresentadas pelas empresas licitantes, é certo que a presente concorrência não prevê benefícios pelo regime de tributação pelo Simples Nacional, que tende ao favorecimento de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em virtude do fato de que os serviços objeto da posterior contratação “**serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra**”, fato que “**configura cessão de mão de obra para**



**fins tributários".** Tal previsão, inclusive, consta expresso no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006, que segue transscrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:  
[...] XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; [...].

Entretanto, a despeito da expressa previsão de descabimento de redução das alíquotas tributárias no presente certame, é certo que a empresa licitante ALGAR TI CONSULTORIA S/A assinalou, em sua proposta de preços, alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS descabidamente reduzida. **Conforme se pode ao consultar a Proposta de Preços em referência, em todas as abas que se cuidam de especificar individualmente os cargos previstos para alocação no certame, a alíquota de ISS consta como sendo de 2% (dois por cento), inclusive, havendo anotação na respectiva linha (ticket vermelho) do fato de a empresa ser optante pelo simples nacional.** Observemos, senão, as telas abaixo colacionadas, extraídas da planilha de custos da empresa em referência:

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
Custos Indiretos	1,00%	R\$ 205,42	
Lucro	3,66%	R\$ 758,62	
PIS	0,65%	R\$ 155,58	
COFINS	3,00%	R\$ 718,06	
ISS	2,00%	R\$ 478,70	
CPRB	4,50%	R\$ 1.077,08	
<b>TOTAL - MÓDULO 6</b>		<b>R\$ 3.393,46</b>	
<b>PREÇO PARA UM PROFISSIONAL</b>			<b>R\$ 23.935,18</b>
<b>PREÇO MENSAL TOTAL</b>			<b>R\$ 47.870,36</b>

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
Custos Indiretos	1,00%	R\$ 209,03	
Lucro	3,66%	R\$ 771,96	
PIS	0,65%	R\$ 158,31	
COFINS	3,00%	R\$ 730,68	
ISS	2,00%	R\$ 487,12	
CPRB	4,50%	R\$ 1.096,02	
<b>TOTAL - MÓDULO 6</b>		<b>R\$ 3.453,11</b>	
<b>PREÇO PARA UM PROFISSIONAL</b>			<b>R\$ 24.355,89</b>
<b>PREÇO MENSAL TOTAL</b>			<b>R\$ 48.711,78</b>





Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
Custos Indiretos	1,00%	R\$ 207,03	
Lucro	3,66%	R\$ 764,58	
PIS	0,65%	R\$ 156,80	
COFINS	3,00%	R\$ 723,69	
ISS	2,00%	R\$ 482,46	
CPRB	4,50%	R\$ 1.085,54	
<b>TOTAL - MÓDULO 6</b>			<b>R\$ 3.420,10</b>
<b>PREÇO PARA UM PROFISSIONAL</b>			<b>R\$ 24.123,07</b>
<b>PREÇO MENSAL TOTAL</b>			<b>R\$ 48.246,13</b>
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
Custos Indiretos	1,00%	R\$ 131,18	
Lucro	3,66%	R\$ 484,44	
PIS	0,65%	R\$ 99,35	
COFINS	3,00%	R\$ 458,54	
ISS	2,00%	R\$ 305,69	
CPRB	4,50%	R\$ 687,81	
<b>TOTAL - MÓDULO 6</b>			<b>R\$ 2.167,02</b>
<b>PREÇO PARA UM PROFISSIONAL</b>			<b>R\$ 15.284,67</b>
<b>PREÇO MENSAL TOTAL</b>			<b>R\$ 15.284,67</b>
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
Custos Indiretos	1,00%	R\$ 214,06	
Lucro	3,66%	R\$ 790,53	
PIS	0,65%	R\$ 162,12	
COFINS	3,00%	R\$ 748,26	
ISS	2,00%	R\$ 498,84	
CPRB	4,50%	R\$ 1.122,38	
<b>TOTAL - MÓDULO 6</b>			<b>R\$ 3.536,18</b>
<b>PREÇO PARA UM PROFISSIONAL</b>			<b>R\$ 24.941,84</b>
<b>PREÇO MENSAL TOTAL</b>			<b>R\$ 124.709,18</b>
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
Custos Indiretos	1,00%	R\$ 141,60	
Lucro	3,66%	R\$ 522,95	
PIS	0,65%	R\$ 107,25	
COFINS	3,00%	R\$ 494,99	
ISS	2,00%	R\$ 329,99	
CPRB	4,50%	R\$ 742,48	
<b>TOTAL - MÓDULO 6</b>			<b>R\$ 2.339,26</b>
<b>PREÇO PARA UM PROFISSIONAL</b>			<b>R\$ 16.499,56</b>
<b>PREÇO MENSAL TOTAL</b>			<b>R\$ 82.497,81</b>
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
Custos Indiretos	1,00%	R\$ 212,70	
Lucro	3,66%	R\$ 785,53	
PIS	0,65%	R\$ 161,10	
COFINS	3,00%	R\$ 743,52	
ISS	2,00%	R\$ 495,68	
CPRB	4,50%	R\$ 1.115,28	
<b>TOTAL - MÓDULO 6</b>			<b>R\$ 3.513,81</b>
<b>PREÇO PARA UM PROFISSIONAL</b>			<b>R\$ 24.784,02</b>
<b>PREÇO MENSAL TOTAL</b>			<b>R\$ 24.784,02</b>



Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
Custos Indiretos	1,00%	R\$ 246,32	
Lucro	3,66%	R\$ 909,68	
PIS	0,65%	R\$ 186,56	
COFINS	3,00%	R\$ 861,03	
ISS	2,00%	R\$ 574,02	
CPRB	4,50%	R\$ 1.291,55	
<b>TOTAL - MÓDULO 6</b>			<b>R\$ 4.069,16</b>
<b>PREÇO PARA UM PROFISSIONAL</b>			<b>R\$ 28.701,06</b>
<b>PREÇO MENSAL TOTAL</b>			<b>R\$ 114.804,25</b>
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
Custos Indiretos	1,00%	R\$ 175,75	
Lucro	3,66%	R\$ 649,06	
PIS	0,65%	R\$ 133,11	
COFINS	3,00%	R\$ 614,35	
ISS	2,00%	R\$ 409,56	
CPRB	4,50%	R\$ 921,52	
<b>TOTAL - MÓDULO 6</b>			<b>R\$ 2.903,34</b>
<b>PREÇO PARA UM PROFISSIONAL</b>			<b>R\$ 20.478,17</b>
<b>PREÇO MENSAL TOTAL</b>			<b>R\$ 245.738,01</b>
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
Custos Indiretos	1,00%	R\$ 189,65	
Lucro	3,66%	R\$ 700,41	
PIS	0,65%	R\$ 143,64	
COFINS	3,00%	R\$ 662,96	
ISS	2,00%	R\$ 441,97	
CPRB	4,50%	R\$ 994,43	
<b>TOTAL - MÓDULO 6</b>			<b>R\$ 3.133,07</b>
<b>PREÇO PARA UM PROFISSIONAL</b>			<b>R\$ 22.098,51</b>
<b>PREÇO MENSAL TOTAL</b>			<b>R\$ 22.098,51</b>
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
Custos Indiretos	1,00%	R\$ 142,70	
Lucro	3,66%	R\$ 527,01	
PIS	0,65%	R\$ 108,08	
COFINS	3,00%	R\$ 498,83	
ISS	2,00%	R\$ 332,55	
CPRB	4,50%	R\$ 748,24	
<b>TOTAL - MÓDULO 6</b>			<b>R\$ 2.357,42</b>
<b>PREÇO PARA UM PROFISSIONAL</b>			<b>R\$ 16.627,63</b>
<b>PREÇO MENSAL TOTAL</b>			<b>R\$ 33.255,26</b>

Tal ponto foi abordado anteriormente em pedido de esclarecimentos remetido a esse FNDE, tendo a questão, contudo, sido ignorada pelo pregoeiro, que acabou por dar seguimento ao processo que, no presente momento, consta com parecer favorável à declaração de vencimento da empresa ALGAR TI CONSULTORIA S/A.





No dia 26/11/2024 foi feita uma pergunta sobre retenção ou não do ISS, senão vejamos:

26/11/2024 18:55

A pergunta se refere a retenção ou não do ISS para a cidade Brasília/DF?

A despeito de o art. 3º da Lei Complementar 116/2003 estabelecer que, como regra, os tributos sejam devidos e recolhidos na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços, em sua parte final o mesmo dispositivo estabelece algumas exceções, como é o caso de fornecimento de mão-de-obra, ocasião em que o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador de mão-de-obra.

"Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...) XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

(...) 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço."

Portanto, em que pese a contratação ser referente a Serviços de informática e congêneres, informa-se que na presente contratação há predominância do Fornecimento de mão-de-obra, de modo que o recolhimento será devido no local do estabelecimento do tomador da mão de obra (exceção) e NÃO na cidade do estabelecimento de prestação dos serviços (regra).

No próprio esclarecimento prestado, foi informado que o serviço em questão possui predominância de mão de obra, devendo o recolhimento do ISS ser efetuado no local do estabelecimento do tomador dessa mão de obra. No caso, o FNDE está localizado em Brasília-DF, e o código tributário aplicável é referente à terceirização de mão de obra, e não a um mero serviço de informática.

Conforme a Lei Complementar nº 116/2003, o código tributário correto é o 17.05, o qual estabelece a aplicação da alíquota de 5%, e não de 2%, como foi indevidamente utilizada.

Fica evidente a existência de tratamento desigual, caracterizando possível favorecimento à empresa Algar, atual detentora da Ata de Registro de Preços (ARP) que mantém o serviço em execução no escopo atual. Tal discrepância compromete a isonomia e a transparência do processo licitatório, violando os princípios que regem a administração pública, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, conforme artigo publicado no site Moisés Freire Advocacia, a responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de erro na planilha de composição do preço final da proposta vencedora, consistente em valores incorretos de encargos sociais e trabalhistas, deve ser atribuída ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a



SCN Quadra 05, S/N Bloco A, Torre Norte,  
sala 1118, Brasília Shopping, Asa Norte,  
Brasília - DF, CEP: 70.715-900



(61) 3201-0834



logiks.com.br

contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas.

Refere-se que todas as demais licitantes, apenas à exceção da ALGAR, ajustaram suas propostas para atender às exigências editalícias, fazendo constar a adequada alíquota de ISS no importe de 5% (cinco por cento), conforme prevê o inciso II do art. 38 do Decreto Distrital nº. 25.508/2005 e código 17.05 da Lei Complementar 116/2003 e da , que se cuida de regulamentar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS no âmbito do Distrito Federal.

#### **Código 17.05 da Lei Complementar 116/2003:**

O item 17.05 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 refere-se a:

“Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, contratados pelo prestador de serviços.”

#### **ISS - Alíquotas Aplicáveis - Brasília**

A listagem abaixo traz as alíquotas do ISS, de acordo com a ordem constante da Lista de Serviços sujeitos à incidência do imposto.

As alíquotas do ISS estão previstas no artigo 38 do Regulamento do ISS (Decreto nº 25.508/2005).

17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
-------	--	----

Link do anexo com as alíquotas por código:

[https://www.econeteditora.com.br/agenda/oe-est/11/df/al%C3%ADquotas\\_iss\\_brasilia.php?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.econeteditora.com.br/agenda/oe-est/11/df/al%C3%ADquotas_iss_brasilia.php?utm_source=chatgpt.com)

A questão mencionada, indubitavelmente, se representa em afronta ao Princípio da Igualdade em sede Administrativa (que decorre diretamente do Princípio da Igualdade contido no art. 5º, caput, da Constituição Federal – CF), bem como ao Princípio da Vinculação ao Edital, os quais, em suma, garantem aos licitantes o direito de concorrer em igualdade de condições e trazem a eles à necessária segurança jurídica quanto aos termos do certame.



Nas palavras do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”, e, nesta linha, é certo que o desatendimento ao preceito contido no item 5, subitem 5.7, do Edital de Licitação, se constitui em grave afronta ao processo licitatório incorrida pela empresa ALGAR.

Indubitavelmente, a proposta de preços da licitante ALGAR se encontra eivada de um vício insanável, decorrente de incorreta especificação da alíquota de ISS, e tal fato, como demonstrado, afronta preceitos Legais, Constitucionais e Editalícios, devendo assim haver sua imediata **INABILITADA**, em atenção ao comando contido no art. 59, da Lei nº. 14.133/2021, adiante transcrito:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços ineqüíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. Grifo nosso.

Neste ponto, cabível também a transcrição de jurisprudência oriunda da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual se coaduna com a possibilidade de desclassificação de empresa em razão do não atendimento às exigências previstas no Edital, conforme demonstrado no caso presente:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DESPROVIDA.**

1. Remessa oficial em face de sentença que determinou a desclassificação da empresa W & E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA do Pregão Eletrônico n. 0059/ADNO-3/SBSL/2011, realizado pela INFRAERO, e que fosse realizado o exame das ofertas subsequentes e a qualificação dos demais licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital do certame, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.
2. No caso, a empresa W & E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA foi desclassificada do Pregão Eletrônico n. 0059/ADNO3/SBSL/2011, em razão do descumprimento das exigências previstas no edital, uma vez que, no momento em que disputou o certame licitatório, não estava autorizada plenamente a funcionar no Estado do Maranhão.
3. Correta, portanto, a sentença ora em reexame, que desclassificou a empresa W & E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA do Pregão Eletrônico n. 0059/ADNO-3/SBSL/2011, determinando o prosseguimento do certame, com a análise das



demais ofertas, uma vez que essa empresa, considerada vencedora, não tinha atendido às exigências previstas no edital.

4. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.

5. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, sobretudo quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.

6. Remessa oficial desprovida.

(AMS 0030837-27.2011.4.01.3900; 6ª Turma do E. TRF - PRIMEIRA REGIÃO; DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA; Data da Decisão: 04/07/2022; Data da Publicação: 05/07/2022)

Em outros termos, restou demonstrado que a vantajosidade econômica verificada na proposta de preços da ALGAR decorre de fatores que ferem: (i) o princípio da isonomia, contido no art. 5º, caput da CF; (ii) o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021; (iii) à vedação de redução das alíquotas tributárias na prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme prevê o art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006; e (iv) o inciso II do art. 38 do Decreto Distrital nº. 25.508/2005, que prevê à alíquota de 5% (cinco por cento) para o ISS em serviços da natureza ora licitada.

## **II.2. Da descabida redução dos custos na proposta da empresa ALGAR TI CONSULTORIA S/A em virtude da indevida aplicação da desoneração da folha de pagamentos**

Outro fator de relevância que impactou significativamente na precificação verificada na proposta apresentada pela empresa ALGAR se refere ao fato de que a sua proposta de preços contou com a descabida desoneração da folha de pagamentos, o que de pronto se afirma que também ensejou em afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 5º, caput da CF.

É cediço que a desoneração da folha de pagamentos se cuidou de um benefício fiscal concedido às empresas, cuja criação remonta ao ano de 2011, permitindo à substituição da Contribuição Previdenciária patronal por alíquota inferior, esta calculada sobre a receita bruta. Tal benefício, a princípio, privilegiou os setores de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), sendo estendido a outros setores a partir do ano de 2014 e, posteriormente (em 2018), tendo sua aplicabilidade reduzida.



No ano de 2024, contudo, houve relevante alteração na questão ora explanada, implementada pela Lei nº. 14.973/2024, a qual se cuidou de alterar trechos da Lei nº 12.546/2011 e previu, em seu art. 7º, a manutenção da desoneração da folha de pagamentos apenas até o dia 31 de dezembro de 2024, prevendo, ainda, no art. 9-A, à implementação gradual de majoração nas alíquotas, a ocorrer “nos exercícios de 2025 a 2027”.

Portanto, a apresentação de uma proposta de preços para um pretenso contrato, ao qual se pretende iniciar à execução ao longo do ano de 2025, contendo redução nos custos em virtude da aplicação indevida da desoneração da folha de pagamentos finalizada no ano de 2024 – fato que pode ser igualmente verificado na Proposta de Preços apresentada pela licitante ALGAR – se demonstra deveras gravoso e igualmente se constitui em afronta a preceitos Legais e Constitucionais em voga, notadamente aqueles contidos no art. 5º, caput da CF, e no art. 9-A, incisos I, II e III da Lei nº. 14.973/2024.

Importa ressaltar que a questão também foi objeto de questionamentos diversos por parte dos Licitantes, e, neste caso, houve uma resposta por parte desse FNDE nos termos que seguem adiante transcritos:

O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos é um ajuste contratual que é realizado quando o contrato é prejudicado por eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis. No presente caso, por se tratar de algo previsível e de consequências calculáveis, haja vista a projeção já estar inserta e de conhecimento prévio na Lei nº 14.973/2024, as empresas beneficiadas com a desoneração devem considerar o término do benefício, bem como suas alterações, ao elaborarem as suas propostas. Portanto, a proposta das empresas licitantes já deve prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já se trata de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal. Grifo nosso.

Entretanto, mais uma vez, a empresa Licitante ALGAR apresentou sua proposta de preços em total desconformidade com as orientações ora transcritas, desconsiderando à aplicação da transição gradual para oneração da folha de pagamentos, tendo assim a sua proposta de preços contado indevidamente com a desoneração da folha, a qual, como demonstrado, não mais pode ser aplicada desde o início do ano de 2025, motivo que, somando-se ao fato anteriormente relatado, também embasa sua **INABILITADA**, fundada no art. 59, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021.





#### IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Em conformidade com todos os termos até aqui aduzidos, e de acordo com os preceitos Legais e Editalícios supra referidos, especialmente motivando-se na incorreta precificação da planilha de custos e formação de preços que embasou a proposta comercial da empresa ALGAR TI CONSULTORIA S/A, reduzindo indevidamente os custos em detrimento das demais licitantes, ferindo especialmente os princípios da Vinculação ao Edital e da Isonomia, requer-se:

- a) Seja **inabilitada a proposta comercial apresentada pela empresa ALGAR TI CONSULTORIA S/A**, uma vez que a planilha de custos e formação de preços que a subsidiou se encontra eivada de vícios insanáveis, que desatendem a preceitos Legais e Editalícios, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 07 de janeiro de 2025.

---

**Paulo Cesar Rossigneux Vieira**  
Diretor Comercial  
CPF: 334.105.691-20  
RG: 703633 SSP/DF



SCN Quadra 05, S/N Bloco A, Torre Norte,  
sala 1118, Brasília Shopping, Asa Norte,  
Brasília - DF, CEP: 70.715-900



(61) 3201-0834



logiks.com.br